

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 065/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Cooperativa de Usuários de Serviços de Saúde de Curitiba**, registrada na ANS sob o nº 35.036-2, inscrita no CNPJ sob o número 00.216.547/0001-29, com sede na R. Buenos Aires, nº 441, 3º andar - Batel, Curitiba-PR, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Marcial Carlos Ribeiro Junior, e por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. Osni Roberto Grolli, portadores das Cédulas de Identidade nºs 1.847.254/6 e 1.691.165, ambas expedidas pela SSP/PR, e inscritos no CPF sob os nºs 552.693.979-00 e 322.200.659-87, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos Estatuto Social e da Ata da Décima Terceira Assembléia Geral Ordinária, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.282980/2005-67, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.077128/2003-16, 33902.051577/2005-98 e 33902.019411/2008-20 com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos nºs (i) 33902.077128/2003-16, (ii) 33902.051577/2005-98 e (iii) 33902.019411/2008-20, nos quais foram lavrados os respectivos autos de infração de n.ºs 25471, 28390 e 28389, em decorrência de representações firmadas pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, **em razão do não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referentes aos períodos (i) do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001; (ii) do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2004; e (iii) do primeiro e segundo trimestres de 2007**, conforme obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE nº 01/2001, art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2005 e art. 1º da Instrução Normativa nº 11/2007.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução - RE nº 01/2001, art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2005 e art. 1º da Instrução Normativa nº 11/2007, enviando os dados cadastrais e contábeis da **COMPROMISSÁRIA** referentes aos períodos do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001; do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003 e do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2004; e do primeiro e segundo trimestres de 2007, através do aplicativo do DIOPS/ANS – Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, **no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo.**

2.1 – Em caráter excepcional e considerando que a **COMPROMISSÁRIA** não adotava o plano de contas padrão indicado pela **ANS**, será admitido que o envio das informações cadastrais e contábeis seja efetivado mediante inclusão nos quadros do DIOPS dos dados constantes na contabilização adotada à época pela Operadora, de forma a adequá-los, tanto quanto possível, ao padrão exigido pela regulamentação.

2.2 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso**, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDOTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nºs 33902.077128/2003-16, 33902.051577/2005-98 e 33902.019411/2008-20 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Curitiba, 17 de junho de 2009.

**COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA
MARCIAL CARLOS RIBEIRO JUNIOR**

**COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA
OSNI ROBERTO GROLI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**